

# Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

### Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

# 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 1057/2024

Referência: Projeto de Resolução nº 64 de 2023.

**Processo:** 3360/23

Autor (a): Deputada Sâmea Mascarenhas

Assunto: Concede a Comenda Dr. Ib Gatto Falcão ao Médico

Dr. Renato Rezende Rocha.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento** 

do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pela Deputada Sâmea Mascarenhas, que concede a Comenda Dr. Ib Gatto Falcão ao Médico Dr. Renato Rezende Rocha.

Segundo a proposição, Renato Rezende Rocha é um médico cirurgião geral e oncologista com uma extensa e brilhante carreira. Nasceu em 1952, no Rio de Janeiro, mas mudou-se para Maceió aos três anos de idade. Formou-se em Medicina pela Escola de Ciências Médicas de Alagoas e especializou-se em Cirurgia Oncológica no Hospital de Oncologia no Rio de Janeiro, além de se tornar especialista em Mastologia, Cabeça e Pescoco.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

#### 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

 $\mathcal{M}$ 

A



## Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

# Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
- I fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade:
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

#### 3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 64 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,06 de morco de 2024.

> PRESIDENTE RELATOR